



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345578**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038778-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado/apelante DIEGO GUERRA ESPASANDIN.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 23ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Marcos Duque Gadelho Junior

Apelantes/Apelados: Diego Guerra Espasandin e Google Brasil Internet Ltda.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS** – Autor é titular de conta Google, com canal no aplicativo “YouTube” – Terceiros fraudadores obtiveram acesso ao perfil e modificaram os dados cadastrais da conta – Falha no sistema de segurança da Requerida, impossibilitando o acesso do Autor ao perfil – Ausentes mecanismos extrajudiciais de recuperação da conta pelo Autor – Cabível a condenação à obrigação de fazer – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para tornar definitiva a tutela de urgência, condenando a Requerida à obrigação de fazer consistente em reestabelecer o acesso exclusivo do Autor à sua conta Google, bem como ao seu canal no aplicativo “Youtube”, “com todo o seu conteúdo, incluindo o engajamento anterior a invasão e o ressarcimento do saldo disponível no Adsense” – Caracterizado o dano moral – Incabível atribuir à Requerida a responsabilidade pelo restabelecimento do “engajamento” do canal do Autor no aplicativo “YouTube” – **RECURSOS DO AUTOR E DA REQUERIDA PROVIDOS**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00, e para afastar a obrigação da Requerida em restabelecer o

“engajamento” do canal do Autor no aplicativo  
“YouTube”

Voto nº 40985

Apelações interpostas contra a sentença de fls.192/194, prolatada pelo I. Magistrado Marcos Duque Gadelho Junior (em 24 de julho de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais”, para tornar definitiva a tutela de urgência, condenando a Requerida à obrigação de fazer consistente em reestabelecer o acesso exclusivo do Autor à sua conta *Google*, bem como ao seu canal no aplicativo “Youtube”, “com todo o seu conteúdo, incluindo o engajamento anterior a invasão e o ressarcimento do saldo disponível no AdSense”, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em R\$ 1.000,00), com igual rateio. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A Requerida opôs embargos de declaração (fls.199/204), que foram rejeitados (fls.225). Em seguida, as partes apelaram.

O Autor sustenta, nas razões de fls.205/222, que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, com a inversão das verbas de sucumbência. Preparo recursal a fls.223/224.

A Requerida alega, nas razões de fls.251/272, que o “engajamento” depende exclusivamente de “ações do usuário e de terceiros”, que inexistem restrições ao canal do “Youtube” do Autor, que “a compreensão do alcance do canal” é acessível pelo Autor, e que incabível a imposição de obrigação de fazer quanto ao restabelecimento do “engajamento” do perfil do Autor. Pede o provimento do recurso, para afastar a obrigação ao restabelecimento do “engajamento” do canal do Autor. Preparo recursal a fls.273/274.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls.228/250 e fls.278/288.

É a síntese.

Fatos incontroversos que o Autor é titular de conta *Google* (com canal no aplicativo “YouTube”), que terceiros obtiveram acesso àquele canal e alteraram os dados cadastrais da conta (impossibilitando o acesso do Autor), e que cabível o restabelecimento do acesso exclusivo do Autor à sua conta – limitando-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais e à extensão da obrigação de fazer (quanto ao restabelecimento do “engajamento” do canal do Autor).

O acesso à conta do Autor por terceiros evidencia a falha no sistema de segurança da Requerida, notando-se que incumbia à Requerida disponibilizar mecanismos extrajudiciais efetivos de recuperação de conta pelo titular do canal no aplicativo “YouTube”, o que não ocorreu.

Logo, caracterizada a falha na prestação dos serviços (com a utilização da imagem do Autor para a prática de atos ilícitos – conforme boletim de ocorrência de fls.45/46), exigindo que o Autor realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa do Autor.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 7.500,00, com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios desde a citação (porque presente a relação contratual).

Por outro lado, evidente que o engajamento do canal do Autor no aplicativo “YouTube” – e o seu alcance perante o público – depende de terceiros, com a audiência e a interação dos usuários da plataforma (mediante visualizações, comentários e compartilhamentos).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, incabível atribuir à Requerida a responsabilidade pelo restabelecimento do “engajamento” do canal do Autor no aplicativo “YouTube” – o que impõe o afastamento daquela obrigação.

Em razão da sucumbência mínima do Autor (apenas quanto à obrigação de restabelecimento do “engajamento”), a Requerida arca com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 20% do valor da condenação (nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, de rigor o provimento dos recursos.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios desde a citação, e para afastar a obrigação da Requerida em restabelecer o “engajamento” do canal do Autor no aplicativo “YouTube”, arcando a Requerida com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do Autor, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator